

Uma Faculdade de Filosofia para o Sul de Minas Gerais, em Guaranésia

(ENSAIO)

ANTÔNIO DE LORENZO NETO

“A ignorância é a ameaça permanente contra a existência constitucional da Nação, o inimigo formidável, o inimigo instintivo, que se asila nas entranhas do país.”
(RUI BARBOSA).

TEMOS o dever de cuidar da cultura. Temos de aprimorá-la cada vez mais, a fim de que se conforme com os legítimos interesses da nação. As crises que ameaçam, de novo, enlutar os povos, analisadas a fundo, hão de se explicar, de certo, pelas falsas bases em que assentam seus princípios e ideais. Quando a educação pública é incipiente, a instrução científica rotineira e empírica, e os fins da administração utilitários e imediatistas, não se poderá contar uma robusta disciplina mental, nem grandeza moral, nem conhecimento ordenado, condições essenciais à verdadeira cultura para que ela, por sua vez, integre a civilização. Não admira, pois, que ameace o comunismo desencadear sobre o mundo os seus golpes perigosos e cruéis. As forças do mal concatenadas seja em Moscou, seja em Belgrado, têm a seu favor a heresia do espírito, a deserção do homem dos mais belos e puros ideais. O que lhes dirige a ação, tão cheia de surpresas e estranha eficácia, é uma concepção da cultura, sem o sôpro espiritual que animou os filósofos de Atenas e os augustos pensadores da Idade Média. Ela descende da razão e contraria o direito natural. Anarquiza a ética e rebaixa a inteligência. Nela está ausente a consciência das verdades eternas, reveladas pelo verbo de Cristo. Os povos do ocidente têm na sua civilização tradicional recursos admiráveis de cultura para enfrentar com vantagem a luta tremenda que se avizinha, sendo necessário que sejam educadas e instruídas as novas gerações da maneira mais eficiente. As inteligências severamente cultivadas vencerão a dialética mais sedutora.

No que toca mais de perto ao nosso país, a necessidade de reorganizá-lo intelectualmente sob bases mais sólidas, combatendo a superficialidade e o comodismo, vem sendo proclamada pelas suas vozes mais autorizadas. Leiam-se, entre outros, os trabalhos magníficos de Afrânio Peixoto, Miguel Couto, Fernando de Azevedo, Lourenço Filho, Sampaio Dória, Leonel Franca S. J. e Alceu Amoroso Lima, Arlindo Vieira S. J., Carneiro Leão, para nos convenceremos dessa verdade. Tumul-

tuária tem sido a nossa instrução nos ginásios e colégios, e pouco difundido o ensino superior.

Vamos tratar aqui de problema relativo ao ensino superior. O que nos move é o interesse de sua irradiação pelo Brasil, país de enormes distâncias a vencer, e cujos centros universitários se encontram nas capitais. Sendo assim, o acesso das populações pobres do interior aos mesmos é muito difícil. Grandes reservas da nação, por isso, jazem desaproveitadas, à margem do nosso desenvolvimento cultural. Enquanto não forem criados os meios que dêem institutos de ensino superior ao interior do Brasil, a nossa civilização continuará sempre, sob esse ângulo, deficitária. E as nossas realidades, mal compreendidas porque mal estudadas, continuarão à mercê do capricho e despreparo de tantos políticos. E daí as incompreensões profundas geradas, quantas vezes, no seio da comunidade!

II

Graças a Deus o Brasil decidiu reajustar-se definitivamente. Passada a ditadura, tão abominável herança de desencanto que nos legou, e depois de constituídos os legítimos representantes do povo, a Assembléia Nacional Constituinte deu o seu testemunho de patriotismo, votando a Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, texto que norteará, com segurança, nossos destinos, pela fidelidade aos princípios democráticos. Pois bem, a Constituição traçou normas atinentes à educação pública. Leiamos alguns dispositivos:

“Art. 167. O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.”

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

“Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.”

Atentemos agora para o seu art. 174, explícito, realmente:

“O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.”

As nossas Constituições anteriores não consagraram semelhante aprêço a problema tão vital aos nossos destinos.

Incumbindo também aos Estados (art. 171) a organização dos seus sistemas de ensino, a nossa recente Constituição Estadual, promulgada a 14 de julho, assim reza: "Art. 124 — Respeitadas as diretrizes traçadas pela União, será organizado e mantido pelo Estado sistema educativo próprio que abranja o ensino, em todos os seus graus e ramos, comuns e especializados com observância dos seguintes princípios gerais:

I — O ensino primário, dado sempre na língua nacional, é obrigatório para as crianças em idade escolar e extensivo aos adultos, sendo gratuito quando dispensado pelo Estado e livre à iniciativa particular;

II — o ensino oficial ulterior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos destes;

IV — as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, sendo ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras no ensino secundário e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de título e provas;

VII — é garantida a liberdade de cátedra;"

"Art. 130. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, vinte por cento da renda proveniente dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como destacará, obrigatoriamente, verbas especiais, destinadas ao custeio de pesquisas científicas."

"Art. 135. O Estado promoverá e estimulará a criação de bibliotecas populares."

Pelo que vemos, ambas as Constituições — Federal e Estadual, — sob bases amplas indicam o sentido do ensino, e — no que agora nos interessa — asseguram liberdade à iniciativa particular em relação ao ensino superior. O Ministério da Educação organizou uma Comissão de eminentes professores a fim de estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e preparar o projeto definitivo, que, convertido em lei, estruturará, em definitivo, o ensino geral no país. Dêsse importante trabalho é relator o professor Almeida Júnior, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E' verdade que só depois de votada a lei ordinária, a matéria será regulada de maneira sistemática e pormenorizada. Mas o essencial já se executa no texto constitucional. O professor Sampaio Dória, em lição admirável, nos dá a sua verdadeira exegese: (*) "Logo, na sistemática da Constituição, respeitado sem quebra o princípio federativo, e atendidos os altos interesses da Nação, hão de se entender as diretrizes do ensino como a linha que dirige para um ideal comum de cultura; hão de se entender as bases do ensino, como condições capazes de rea-

lizar as finalidades de formação profissional; hão de se entender os sistemas de ensino, como a coordenação de todos os graus e espécies de educação nacional, para a formação do homem capaz, e útil a si e aos seus".

Basta essa magistral interpretação, para se apanhar o alcance dos objetivos da União e dos Estados, respeitadas as limitações de competência. (Artigos 5.º, XV, letra d; 170 e 171 da Const. Federal).

Para a fundação de institutos superiores de ensino livre, a União, através do Ministério da Educação, traçou normas especiais, estruturadas no Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, e no Decreto n.º 20.179, de 6 de junho de 1931. Êste último, que regula os Institutos de Ensino Superior mantidos pelos Governos dos Estados, apenas no seu Título II refere-se aos Institutos livres; o primeiro é que estabelece normas definitivas sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior. Daremos o seu texto:

DECRETO-LEI N.º 421, DE 11 DE MAIO DE 1938

(Publicado no *Diário Oficial* da União, de 12-5-938).

Regula o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

"Art. 1.º O ensino superior é livre, sendo lícito aos poderes públicos locais, às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado fundar e manter estabelecimentos destinados a ministrá-lo, uma vez que se observem os preceitos fixados na presente lei.

Art. 2.º A partir da publicação desta lei, para que um curso superior se organize e entre a funcionar no país será necessária autorização prévia do Governo Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental.

Art. 3.º O pedido de autorização será dirigido ao Ministério da Educação e Saúde, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 4.º O Governo Federal concederá a autorização de que trata o art. 2.º desta lei:

a) se a entidade de caráter público ou privado, que se propuser instituir o curso, demonstrar que possui capacidade financeira para manter, de modo satisfatório, o seu integral funcionamento e que dispõe de edifícios e instalações apropriadas, sob o ponto de vista pedagógico e higiênico, ao ensino a ser ministrado;

b) se o estabelecimento dispuser de aparelhamento administrativo, regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira;

c) se a organização administrativa e didática proposta para o curso obedece às exigências mínimas fixadas na lei federal;

d) se fôr demonstrada a capacidade moral e técnica do corpo docente que o estabelecimento pretenda utilizar;

e) se ficar desde logo fixado o limite da matrícula, para cada série do curso, à vista da capacidade das instalações disponíveis;

f) se a localidade onde o curso vá ser instalado possuir as condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento;

(*) A. DE SAMPAIO DÓRIA — Educação Nacional, in *O Estado de São Paulo*, de 7 de outubro de 1947.

g) se a criação do curso representar real necessidade sob o ponto de vista profissional ou manifesta utilidade de natureza cultural.

Parágrafo único. O requerimento de autorização prévia deverá ser acompanhado de documentação que prove a satisfação das exigências constantes deste artigo. O Ministro da Educação e Saúde determinará a realização das diligências necessárias à verificação do cumprimento das aludidas exigências.

Art. 5.º A autorização para funcionamento, que é de caráter condicional, não implica, de modo nenhum, o reconhecimento federal.

Art. 6.º O estabelecimento de ensino superior, que obtiver autorização para funcionamento de um ou mais cursos, ficará obrigado a requerer ao Ministro da Educação e Saúde o respectivo reconhecimento no prazo de dois anos, a contar da data de sua instalação. Se o não fizer, será cassada a autorização de funcionamento. Se, requerido o reconhecimento, fôr este negado, poderá ser novamente solicitado, dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório. Decorrido este prazo sem que tenha sido feito novo pedido de reconhecimento, e na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 7.º Requerido o reconhecimento de um curso superior providenciara o Ministro da Educação e Saúde no sentido de ser feita, por uma comissão especial de três membros, minuciosa verificação sobre a organização e o funcionamento do estabelecimento em que seja ministrado.

Art. 8.º O requerimento de reconhecimento será examinado pelo Conselho Nacional de Educação. Isto feito, o Ministro da Educação e Saúde o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 9.º O reconhecimento só poderá ser concedido, se todas as exigências constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 4.º desta lei tiverem sido observadas regularmente, e se, a partir da instalação do curso, todas as vagas verificadas no corpo docente tiverem sido preenchidas por concurso de títulos e provas.

Art. 10. Não será concedida a autorização de funcionamento, se a seu favor não se manifestar a maioria dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Se, depois de concedida a autorização de funcionamento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências das alíneas a, b, c, d e e do art. 4.º desta lei, será a mesma cassada. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 4.º ou as exigências constantes do art. 9.º desta lei, será o mesmo cassado.

Parágrafo único. Os relatórios de fiscalização realizada na forma do artigo 16 desta lei serão sempre submetidos ao exame do Conselho Nacional de Educação, que, à vista das faltas porventura encontradas, proporá ao Ministro da Educação e Saúde, por deliberação de dois terços dos seus membros, a cassação da autorização do funcionamento ou do reconhecimento concedido.

Art. 12. Sempre que fôr cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de um curso superior, deixará este imediatamente de funcionar.

Art. 13. Cassada a autorização de funcionamento ou reconhecimento de um curso superior, deliberará o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de transferência dos alunos nele regularmente matriculados para curso congênere de outro estabelecimento de ensino.

Art. 14. Sendo cassada a autorização de funcionamento de um curso superior, só poderá ser ela requerida de novo decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 15. Sendo cassado o reconhecimento federal de um curso superior, a autorização para o seu funcionamento

só poderá ser requerida, na forma do art. 3.º desta lei, e decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 16. O Governo Federal exercerá sobre o estabelecimento, em que funcionar curso autorizado ou reconhecido, a necessária fiscalização por meio de seus órgãos adequados.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino superior, em que, na data da publicação desta lei, estiver funcionando curso não reconhecido ou simplesmente com inspeção preliminar, deverão requerer o reconhecimento até o dia 31 de dezembro de 1938; caso seja indeferido o pedido, poderão repeti-lo até um ano após indeferimento. Se o não fizerem, ou na hipótese de ser o reconhecimento negado, será o curso proibido de funcionar.

Art. 18. O estabelecimento de ensino superior em que funcione curso não reconhecido, não poderá expedir, aos alunos deste, diplomas ou certificados de habilitação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo tiver funcionamento com autorização do Governo Federal, nos termos desta lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que anteriormente hajam concluído o curso, os competentes diplomas ou certificados, salvo se o contrário fôr determinado no ato do reconhecimento.

Art. 19. Nenhum estabelecimento de ensino poderá adotar, na sua denominação, o qualificativo de superior, se nele não funcionar curso que tenha caracterização definida no parágrafo único do art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, que na data da publicação desta lei, adotarem denominação que contrarie o disposto neste artigo, terão o prazo de um ano para fazer a necessária modificação.

Art. 20. Aos infratores das disposições dos arts. 18 e 19 desta lei será aplicada pelo Ministro da Educação e Saúde a multa de um conto de réis a cinco contos de réis; no caso de reincidência será proibido o funcionamento do estabelecimento.

Art. 21. O pedido de autorização para funcionamento de um ou mais cursos superiores em um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de um conto e quinhentos mil réis, o requerimento de reconhecimento de um ou mais cursos superiores de um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de cinco contos de réis.

Art. 22. O estabelecimento de ensino, em que funcionem um ou mais cursos superiores, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, fica sujeito ao pagamento de uma taxa anual de doze contos de réis.

§ 1.º A taxa do primeiro ano será recolhida no primeiro mês de instalação e a dos anos posteriores, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2.º Não sendo a taxa recolhida pela forma prescrita no parágrafo anterior, cassar-se-á a autorização ou o reconhecimento.

Art. 23. A autorização de funcionamento e a concessão do reconhecimento, bem como a cassação de uma e de outro, e ainda a proibição de funcionamento serão feitas por decreto.

Parágrafo único. O decreto que cassar a autorização ou o reconhecimento concedido declarará proibido o funcionamento do curso.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário."

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

A constituição das universidades propriamente ditas está regulada pelo Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, cujo artigo 5.º foi modificado pelo Decreto-lei n.º 8.457, de 25 de dezembro de 1945, pelo então Ministro prof. Leitão da Cunha. Como se trata de matéria que também nos interessa, embora tratamos da fundação de uma só Faculdade, citaremos o teor do decreto.

“Art. 1.º O art. 5.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931 (Estatuto das Universidades Brasileiras), passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º A Constituição de uma Universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

I — Congregar, em unidade universitária pelo menos três institutos de ensino superior, dois dos quais estejam entre os seguintes: Faculdade de Filosofia, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Engenharia.

II — Dispor de capacidade didática aí compreendidos professores, laboratórios e demais condições para eficiente ensino.

III — Dispor de recursos financeiros concedidos pelos poderes públicos, por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência das atividades universitárias.

IV — Submeter-se às normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Sempre que na constituição de uma universidade, entre os dois institutos de que trata este artigo, figure uma Faculdade de Filosofia, o terceiro instituto poderá ser dos de padrão já definido em lei federal, ou não, uma vez que, por seus objetivos e organização, convenha aos interesses do ensino, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A Constituição Federal tornou obrigatório o concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras não só no ensino superior oficial ou livre como até para o ensino secundário oficial. E, como consequência será assegurada a vitaliciedade (alínea VI do art. 168). O item *d* do Decreto-lei n.º 421 é por isso mesmo inoperante. A respeito comenta o insigne Ministro Ernesto de Souza Campos: “Acabaram-se os provimentos efetivos por simples deliberação do C.N.E. e decreto executivo. Era aliás uma injustiça, pois que assistentes e docentes de longo curso, obrigados a novo concurso para obtenção de cátedra nas escolas já organizadas, eram preteridos por afilhados de última hora, sem nenhuma prova análoga, que se aboletavam nas cátedras recém-criadas. Hoje os concursos serão prestados de acordo com o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 444 de junho de 1937 e alínea VI, do art. 168 da Constituição.” (Universidade do Interior, “in O Estado de S. Paulo”, de 23 de dezembro de 1947).

Aí está a legislação que disciplina a matéria que versamos.

III

Lembremos ainda uma vez a oportunidade, senão a necessidade, da criação desses institutos de ensino livre, no interior, reforçando o argumento fundamental que alinhamos na I parte.

O problema da cultura no Brasil muito depende, em sua base, da solidez do ensino secundário. Atualmente, o ensino secundário se ressentido da falta de preparo técnico e científico. Multiplicam-se os Ginásios, sem professorado competente. Neste setor tudo piora, dia a dia. E' que as nossas Faculdades de Filosofia, formadoras por excelência do professorado secundário são em número escasso, e localizadas quase tôdas nas capitais do país. A multiplicação das Faculdades de Filosofia multiplica os licenciados, que garantem a eficiência futura de um ensino secundário digno de sua missão relevante. E assim será elevado o nível da instrução do país, e dotados os estabelecimentos de ensino superior de instrumentos capazes para o desenvolvimento dos seus objetivos de alta cultura. A carência de professores e a necessidade da criação de Faculdades de Filosofia vem de ser reconhecida pela crítica do país, a propósito do Congresso dos Estabelecimentos Particulares de Ensino Secundário, que ora se realiza em São Paulo.

No Estado de São Paulo cogita-se da criação de uma Universidade em São Carlos, e de outra em Ribeirão Preto. Em Goiás, em 1947, foi concedida autorização para funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Em Minas Gerais além da Universidade fundada em 7 de setembro de 1927, alguns institutos livres de ensino superior, sendo no interior, a única Faculdade de Filosofia, a de Juiz de Fora, autorizada a funcionar, por decisão do Conselho Nacional de Educação, de 29 de setembro de 1947. Mantém os cursos de Ciências Sociais, Geografia e História e Letras Clássicas.

Estimulando qualquer iniciativa neste sentido, veio o apoio do Sr. Ministro Clemente Mariani, que é um eminente catedrático da Faculdade de Direito da Bahia. S. Ex.^a, ao instalar, em Belo Horizonte a Campanha Nacional da Tuberculose, disse que faz parte do seu programa auxiliar as universidades regionais, o que poderá ser feito por meio da federalização ou de subvenções. (Entrevista do Ministro Clemente Mariani, in “Fôlha de Minas” de 24-8-947). Além de o titular da Pasta da Educação prestigiar a fundação de institutos de ensino superior regionais, pretende disseminar ginásios-padrão pelo interior do país.

Tem razão o Ministro Clemente Mariani: o interior oferece ambiente propício ao desenvolvimento dos estudos, afeiçoando os estudantes às mais profundas meditações. Assim é o exemplo das mais célebres universidades, que glorificaram o saber e a humanidade. Tôdas, com exceção de Paris, fundaram-se no interior. Recordá-las será recordar a história legendária de tantos pequenos burgos universitários. Coimbra (1288), Oxford (1264), Cambridge (1257), Salamanca (1230), Toulouse, Harvard, Cahors (1331), Cracóvia (1361), Heidelberg (1386), Upsala (1477), Montpellier (1292), Gotinga, Poitiers, Lovaina, (1425), surgiram predestinadas no recesso das

provincias. A mais antiga e de glória indisputável nasceu em 1100, em Bolonha.

As primeiras universidades foram construídas no século XII (Bolonha — 1100; e Paris — 1150). Resultaram da fusão de escolas episcopais e escolas privadas, portanto da iniciativa particular.

A partir do século XIV começaram a ser fundadas pelo Estado, e a depender d'êlo. Atualmente o sistema da independência das Universidades, sob o regime da livre iniciativa, predomina na Inglaterra e nos Estados Unidos. As universidades inglesas propriamente ditas estão ainda organizadas em *colleges*; quase independentes do Estado, vivendo dos seus próprios recursos, suprem a deficiência do ensino secundário e difundem a cultura das massas pela extensão universitária (*university extension*). Os Estados Unidos obedecem ao sistema inglês; são muito independentes e têm o caráter particular de ocuparem um grande lugar no ensino das necessidades práticas e sociais. Os ingleses levaram para a América, além dos costumes da metrópole, — o seu interesse pela educação, estabelecendo logo o ensino primário, e poucos anos depois da fundação da primeira cidade, criava-se o primeiro instituto, o "Harvard College". Em 1636, a primeira Universidade teve origem num colégio ao qual John Harvard legou metade dos seus haveres e sua biblioteca — Cambridge. Cerca de 50 anos depois, abria-se a de Virgínia; mais tarde outras se criaram em Nova Inglaterra, havendo ao todo oito ao tempo da Independência. No Brasil atual ainda contamos poucas — Universidade do Brasil; Universidade de Minas Gerais; Universidade de São Paulo; Universidade do Rio Grande do Sul; Universidade do Paraná; Universidade da Bahia; Universidade de Pernambuco e as Pontifícias Universidades de São Paulo e Rio de Janeiro, ao todo nove.

Para compreender a influência civilizadora dessas instituições, atentemos neste passo de Teobaldo de Miranda Santos — "Noções de História da Educação", pág. 214:

"Esses grandes organismos universitários exerceram uma influência ampla e profunda sobre a vida cultural, social, econômica e política do mundo medieval. Foram núcleos de atividade intelectual intensa e fecunda. Os alunos que d'êles saíram disseminavam por toda parte as luzes do saber. Dessa maneira a influência civilizadora das atividades se estendem por todos os cantos do Ocidente. Imensa e salutar foi, portanto, a ação que essas instituições exerceram sobre o desenvolvimento e a expansão da cultura da Idade Média. Porém, a maior contribuição oferecida pelas universidades foi sem dúvida o reconhecimento da primazia dos valores espirituais e dos direitos inalienáveis da personalidade humana que sempre defenderam e ensinaram, e que constituíram as características mais belas e mais dignas da civilização cristã medieval.

Apreciando a importância das universidades, ensina o douto filósofo e jurista Alexandre Correia:

"O esplendor da filosofia escolástica, no século XIII, se explica em parte pela criação e desenvolvimento das grandes Universidades de Bolonha, Paris e Oxford. Insti-

tuções do gênio cristão medieval e sem qualquer modelo na antiguidade clássica, forma o protótipo das universidades européas, que a seguir se formaram. Corporações, ao modo da organização social da Idade Média: *universitas magistrorum et scholarium*, significando o termo *universitas* o mesmo que, em direito Romano, *universitas personarum*. As primeiras universidades medievais resultam de formação consuetudinária, ex consuetudine, criações espontâneas das necessidades do meio." (in *Revista da Faculdade de Filosofia de São Paulo* — São Paulo, nov. de 1941.)

Eis, em verdade, a razão de ser da grandeza do ensino universitário. Almejamos, também, para as Faculdades Brasileiras, a elevação dessas glórias.

IV

Nos moldes da Escola de Juiz de Fora, fundaremos em Guaraniésia uma Faculdade de Filosofia, com os cursos de Ciências Sociais, Letras Clássicas, Geografia e História.

Guaraniésia acha-se em condições de possuir um núcleo de ensino superior. Com 295 km² de superfície, apresenta população igual a 25.000 habitantes. A sua altitude é de 800 metros. Situada numa colina, o seu clima é sempre temperado e ameno. Sem a atração das diversões intensas e do luxo, que tornam, tantas vezes, a mocidade fútil e vã, favorecerá certamente o florescimento das povoações mais riosas de uma região, extensa e sem recursos culturais dessa ordem, tanto de Minas Gerais como de São Paulo.

Pela Estatística mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Anuário de 1947 — há no Brasil apenas 12 Faculdades de Filosofia: 10 nas capitais dos Estados e 2 no interior, ou seja, em Campinas e Juiz de Fora. Em Minas, contamos 3 institutos desse gênero — o já citado de Juiz de Fora, a Faculdade de Filosofia de Minas Gerais, e a Faculdade de Filosofia "Santa Maria", ambas em Belo Horizonte. Em São Paulo, há igualmente três: dois pertencentes à Pontifícia Universidade — Faculdade de Filosofia de São Bento, e Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae" — e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade. A Faculdade de São Bento é a mais antiga do Brasil, fundada em 1908, sob a inspiração da Universidade de Lovaina, de que é agregada. Recentemente no grande Estado, se fundou a Faculdade de Campinas, obra de Dom Paulo de Tarso Campos.

Pois bem, as Faculdades de São Paulo, Campinas, Belo Horizonte ou Juiz de Fora não interessam ao Sul de Minas, pelas dificuldades naturais de distância desses centros, e dificuldades de ordem econômica.

Quem abrir um mapa dos dois Estados, logo verá que para mais de cem Municípios serão beneficiados pela localização, em Guaraniésia, dessa Faculdade, em região servida pelas Estradas de Ferro "Mogiana" e "Rêde Mineira de Viação". Essas cidades ficam deslocadas dos centros universitários de Belo Horizonte, Juiz de Fora, São Paulo e Campinas.

Qual é a sua população? Tomemos por base apenas o Sul de Minas: 52 Municípios perfazem 883.109 habitantes. Pelos cálculos do prof. George Americano, antigo Reitor da Universidade de São Paulo, cada milhão de habitantes deve contar uma Universidade. A população sul-mineira, somada à população fronteira de São Paulo, ultrapassa de 1 milhão de habitantes, fazendo jus até mesmo a uma Universidade. Não chegamos a tanto. Apenas cogitamos de uma Faculdade de Filosofia, pelo que se demonstrou, absolutamente cabível nessa região, a mais populosa de Minas Gerais.

Guaranésia apresenta o maior desenvolvimento industrial dos vinte Municípios que lhe são vizinhos, e ainda com privilegiada situação agrícola. E' o que os dados revelam. Verifiquemos o quadro completo de 1939 do "Anuário Industrial do Estado de Minas Gerais".

ANUÁRIO INDUSTRIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MOVIMENTO GERAL DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

	Cr\$
1.º lugar — Guaranésia	4.484.615,00
2.º lugar — Guaxupé	4.408.810,00
3.º lugar — Araxá	4.328.745,00
4.º lugar — Alfenas	4.092.500,00
5.º lugar — Paraguaçu	3.414.870,00
6.º lugar — Parreiras	3.185.845,00
7.º lugar — S. Sebastião do Paraíso . .	3.987.391,00
8.º lugar — Poços de Caldas	2.774.111,00
9.º lugar — Carmo do Rio Claro . . .	2.031.836,00
10.º lugar — Monsanto	1.804.790,00
11.º lugar — Campanha	1.635.323,00
12.º lugar — Machado	1.625.697,00
13.º lugar — Botelhos	1.338.686,00
14.º lugar — Andradas	1.246.705,00
15.º lugar — Cabo Verde	1.107.644,00

16.º lugar — Muzambinho	1.085.478,00
17.º lugar — Itamogi	787.215,00
18.º lugar — S. Tomaz de Aquino . .	785.880,00
19.º lugar — Areado	740.330,00
20.º lugar — Arceburgo	656.899,00

Em 1946, o total da produção industrial atingiu a Cr\$ 20.506.335,00. Em 1947, a produção de massas alimentícias atingiu o valor de Cr\$. . . 2.075.995,50, que por si representa 50% da riqueza industrial computada em 1939. A principal das nossas indústrias, a de tecidos, apresentou em 1947 uma produção de 2.634.972,10 metros, no valor de Cr\$ 12.214.585,70, o que demonstra como foi acentuado o aumento da riqueza e das possibilidades econômicas do município. Daremos alguns dados sobre a produção agrícola. Em 1945, a exportação de café para Santos correspondeu a não menos de 35.000 sacas, valendo Cr\$. . 16.000.000,00. As cifras de 1946, para outras culturas, dão o seguinte resultado :

Algodão	70.000 arrôbas
Arroz	36.220 sacas
Cana de açúcar	2.588.766 quilos
Milho	2.588.760 quilos
Mandioca	440.000 quilos
Feijão	432.180 quilos
Batatas	421.000 quilos
Casulos — exportados (Bicho da Sêda)	10.000

Êsses subsídios estatísticos revelam quanto é promissor o progresso do município. As cidades estrangeiras, sedes de universidades, como já dissemos, são em sua maior parte pequenos centros provincianos. E temos de notar que, algumas delas, e das mais célebres, têm população inferior à de Guaranésia, bastando citar entre outras a gloriosa Coimbra, matriz da cultura brasileira, com 20.000 habitantes. E assim, Upsala, Cahors, Lovaina, Cambridge, Gotinga e Salamanca.